



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/11

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Denunciado: Mariano Ferreira Costa

Denunciante: Cláudio Hermann Álvares de Azevedo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00181/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00775/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus estadual na cessão do servidor, ou comprovação de restabelecimento da legalidade;

Art. 2º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 00775/11 trata de denúncia, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Cláudio Hermann Álvares de Azevedo, acerca de suposta irregularidade relativa ao acúmulo de cargos pelo Sr. Mariano Ferreira da Costa, que estaria exercendo o cargo em comissão de Secretário de Educação no município de Dona Inês e cargo inacumulável no Estado da Paraíba (Técnico de Nível Médio).

A Auditoria evidenciou a procedência da denúncia, tendo em vista que o Sr. Mariano Ferreira da Costa acumulava, desde 02 de fevereiro de 2005, o cargo em comissão de Diretor de Departamento na Prefeitura de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, com infração ao disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. A Unidade Técnica entendeu necessário que o Prefeito determinasse ao servidor Mariano Ferreira da Costa que fizesse opção por um dos cargos e encaminhasse a este Tribunal suas fichas financeiras, relativas aos exercícios de 2005 a 2011. E, ainda, que o Sr. Mariano Ferreira da Costa comprovasse, por documentos hábeis, a compatibilidade de horários no exercício dos cargos.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e o Sr. Mariano Ferreira da Costa.

A Auditoria, quando da análise das defesas, concluiu pela persistência da irregularidade apontada no relatório inicial, mantendo também o entendimento pela necessidade de que o Prefeito encaminhe a este Tribunal as fichas financeiras do servidor, relativas aos exercícios de 2005 a 2011, e que o referido servidor seja notificado para comprovar a compatibilidade de horários no exercício dos cargos.

Novamente notificados para prestar esclarecimentos, os interessados acostaram documentação de fls. 44 a 59.

A Unidade Técnica não acata as alegações trazidas. De acordo com as observações do Órgão de Instrução, as portarias às fls.47 e 48 contêm a nomeação e a exoneração do servidor no cargo de Diretor da Escola Municipal do Ensino Fundamental Senador Humberto Lucena, nas datas respectivas de 02 de fevereiro de 2005 e 30 de janeiro de 2007. No entanto, conforme documentação contida às fls.49 a 66, o servidor exerceu o cargo comissionado de Secretário Municipal ou equivalente (Diretor de Departamento), com lotação no Departamento Municipal de Educação, no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2007 e de janeiro de 2009 a janeiro de 2010; no Departamento Municipal de Cultura e Turismo, nos exercícios de 2010 e 2011 (parte); no Departamento Municipal de Saúde, nos exercícios de 2011 (parte) e 2012; e de Professor B do Departamento de Saúde, no período de janeiro a junho de 2013. A Auditoria informa que o servidor exercia também o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, pelo menos no período de fevereiro de 2005 a agosto de 2009, com um intervalo em 2007 e 2008, e, provavelmente, já que não consta nos autos o ato de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/11

cessão pelo Governo do Estado, no período de agosto de 2009 a dezembro de 2012, restando apurar a ocupação do cargo de Professor B* no Departamento Municipal de Saúde daquele Município.

A Auditoria entendeu necessário que o Prefeito de Dona Inês esclarecesse e comprovasse os serviços realizados pelo servidor Mariano Ferreira da Costa no período de março de 2013 até o momento atual; bem como que a Secretária de Estado da Administração encaminhasse as fichas financeiras do servidor, relativas aos exercícios de 2005 a 2013, e também esclarecesse se ele fora ou não cedido à Prefeitura de Dona Inês e, em caso afirmativo, qual o período da cessão.

Após nova apresentação de defesa pelos gestores, o Órgão Técnico conclui pela persistência da irregularidade, tendo em vista que a alegada cessão do servidor pelo Estado da Paraíba somente ocorreu em 26 de março de 2011, após a emissão do relatório inicial desta Corte, restando evidenciada a acumulação indevida de cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, pelos quais recebeu os valores respectivos de R\$ 128.250,92 e R\$ 45.612,55. A Auditoria constatou ainda incompatibilidade de horários da prestação dos serviços pelo referido servidor nos cargos de Professor B - Religião, na Prefeitura de Dona Inês, e Técnico de Nível Médio, no Estado da Paraíba, tendo em vista que o regime de trabalho no cargo de Professor é T-40, com 40 horas semanais, sendo que, de acordo com documentação de fls.104 a 111, as aulas por ele ministradas estão ocorrendo apenas uma vez por semana.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer nº 01711/15, no qual opina pela:

- a)** PROCEDÊNCIA da presente denúncia analisada;
- b)** ASSINAÇÃO DE PRAZO à Secretaria de Estado da Administração para apresentar justificativa para o ônus estadual ou, restabelecer a legalidade e retirar o pagamento do Estado, cobrando os valores atrasados do município beneficiado;
- c)** ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, para comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito aos fatos denunciados, observa-se que ocorreu acumulação de cargos em situações que desrespeitam as hipóteses previstas na Constituição Federal. Além disso, verificou-se a acumulação de cargo técnico com o de professor sem que houvesse comprovação da compatibilidade de horário. Outro aspecto apontado diz respeito à cessão do servidor, que teria sido realizada com ônus para o Estado, sem apresentação de qualquer justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/11

Ante a constatação das irregularidades expostas, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

- a)** assine prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus estadual na cessão em comento, ou comprovação de restabelecimento da legalidade;
- b)** assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 27 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO